

OCOMISSARIADO CONTRA A CORRUPÇÃO DA RAEM

*Zhou Shimin**

Após Macau ter regressado à soberania da terra-mãe, cerca de dois anos atrás, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau tem feito uma grande quantidade de trabalhos com resultados muito significativos no domínio do combate à corrupção. Este facto deu um contributo importante à estabilidade e desenvolvimento da RAEM, bem como ao estabelecimento de boas relações entre o Governo de Macau e os residentes de Macau. O estabelecimento do Comissariado contra a Corrupção na RAEM e o aperfeiçoamento das respectivas leis desempenharam um papel importante no domínio da criação e aperfeiçoamento do regime jurídico para uma administração íntegra no Governo de Macau.

I

A CRIAÇÃO OPORTUNA DO COMISSARIADO CONTRA A CORRUPÇÃO DA RAEM E APROVAÇÃO DAS RESPECTIVAS LEIS

O artigo 59.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (adiante abreviadamente designada por Lei Básica de Macau) regulamentou que, «a Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Comissariado contra a Corrupção que funciona como órgão independente. O Comissário contra a Corrupção responde perante o Chefe do Executivo». O significado essencial desta norma da Lei Básica de

* Professor da Universidade de Ciência Política e Direito da China.

Nota: Por se entender muito importante a Direcção da Revista tomou a decisão de publicar em anexo a legislação relativa o Comissariado Contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau.

Macau é determinar a criação de uma entidade dedicada ao combate contra a corrupção na RAEM, e nos respectivos serviços públicos. Esta entidade não é igual aos órgãos da polícia que estão subordinados ao Governo, não é um órgão da Procuradoria, nem um órgão jurisdicional, e também não está sujeito à interferência da Assembleia Legislativa, sendo orientado pelo Chefe Executivo da RAEM, e perante quem responde directamente. O estabelecimento do Comissariado contra a Corrupção, uma entidade especial, tem em consideração o seguinte:

Em primeiro lugar, tem em conta a realidade de Macau. Antes da transferência da soberania de Macau para a China, embora Macau não pudesse ser considerado como um lugar onde existiam problemas graves relativamente à corrupção, não era uma cidade íntegra nem justa. O fenómeno da corrupção em Macau existia desde épocas remotas, o que causava bastante insatisfação aos residentes de Macau, e a opinião pública em Macau tem criticado este fenómeno. Além disso, por causa de factores respeitantes ao regime, história e sociedade etc, antigamente a comunicação e a relação entre o Governo de Macau e os seus cidadãos eram deficientes, a eficácia administrativa era baixa, assim como existia o mau costume de oferecer prendas, e de «meter cunhas» na sociedade. Após a transferência da soberania de Macau para a China, o Governo da RAEM teve de alterar esta situação, estabelecendo sistemas e mecanismos bons, justos, incorruptos e eficientes na Função Pública. Isto é, é necessário estabelecer um órgão que se dedique aos trabalhos sobre o combate à corrupção, ao tratamento dos respectivos serviços, bem como à coordenação de vários mecanismos de supervisão.

Em segundo lugar, a aquisição de experiências úteis, através do estudo do estabelecimento do ICAC de Hong Kong. A Ex-Administração britânica de Hong Kong perante o problema da corrupção dos funcionários públicos existente há muito, nomeadamente o caso da corrupção do Chief Superintendent de Hong Kong, o inglês Godber, que fugiu para o estrangeiro com grandes quantias de dinheiro, em 1973, provocou um grande choque na sociedade. A Assembleia Legislativa de HK decidiu, em 1974, estabelecer um órgão independente dedicado à investigação do problema da corrupção, cabendo ao mesmo tratar o problema da corrupção e suborno que se tornou um mal social, e aprovou a «Independent Commission Against Corruption Ordinance», que entrou em vigor no dia 15 de Fevereiro de 1974, no mesmo dia em que foi estabelecido o

«ICAC» de HK¹. Posteriormente, este órgão passou a ser um órgão de HK dedicado ao combate à corrupção, desempenhando funções importantes, e acumulando muitas experiências de sucesso. A Lei Básica da RAEHK deu continuação à experiência do «ICAC» de HK, determinando expressivamente que será estabelecido o «ICAC» na RAEHK. Após a transferência da soberania de HK para a China em 1997, o ICAC do Governo da Região Administrativa Especial com o poder decorrente das leis e da sociedade contribuiu para que as actividades da função pública do Governo da Região Administrativa Especial fossem justas no desempenho das suas funções, incorruptas e eficientes, o que é insubstituível. O regime social e o regime económico da RAEM, assim como os da RAEHK são praticamente iguais. Macau precisa muito de aproveitar as experiências de HK, a fim de estabelecer um órgão semelhante ao «ICAC» de HK no sentido de desempenhar as suas funções e acções próprias. Por isso, a Lei Básica de Macau também previu a criação do Comissariado contra a Corrupção em Macau (Artigo 57.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong e artigo 59.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau).

Em terceiro lugar, continuação e renovação do regime original de Macau. Antes da transição de Macau, a Assembleia Legislativa de Macau aprovou, no dia 17 de Julho de 1990, a Proposta de Lei do Alto Comissariado Contra a Corrupção e da Ilegalidade Administrativa, determinando, em Setembro do mesmo ano, a criação do «Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa», abreviadamente designado por ACCCIA². Foi um órgão público que gozou, nos termos da lei, de total independência, sem sujeição a quaisquer ordens ou instruções, e que apenas se pautou pelo cumprimento da lei, com o objectivo de combater os actos de corrupção e de ilegalidade administrativa que se tornavam cada vez mais graves. Nos termos da Proposta de Lei original, as atribuições do ACCCIA foram principalmente as seguintes: averiguar indícios ou notícias de factos que justificassem fundadas suspeitas de actos de corrupção ou de fraude, de delito contra o património público, do exercício abusivo de funções públicas ou de quaisquer actos

¹ Lian Guoqing, «Teoria de Anti-Corrupção e Suborno Internacional e Prática Judicial», Editora do Tribunal Popular, página 900.

² Vide página 243, de «Macau», da casa editora Chu Hoi, com redactor-chefe Cheong Kin Seng.

lesivos do interesse público, efectuar os preparativos para os actos acusatórios sobre estes actos criminosos, mas não afectando directamente os direitos fundamentais dos sujeitos a averiguar, também não interferindo directamente nos outros direitos dos mesmos e procurar a defesa dos direitos, liberdades e interesses legítimos dos habitantes. O ACCCIA assegurou, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência dos órgãos da Administração Pública. De acordo com a mesma proposta, o ACCCIA pôde averiguar o Governador de Macau, os funcionários e instituições públicas, seus subordinados, nas diferentes categorias, teve direito a apresentar, ao Governador e Assembleia Legislativa, propostas sobre o combate à corrupção e promoção da honestidade. Devido ao facto de o ACCCIA, por diversos motivos, ter sido criado oficialmente, na realidade, em 1991, ter começado a funcionar em 1993³, e por insuficiência de pessoal (possuía apenas cerca de 30 funcionários em 1999), pela limitação das competências e pela indeterminação das atribuições, era muito difícil compará-lo com o ICAC de Hong Kong. Também não devem considerar que o «ACCCIA» anterior fosse mesmo o «Comissariado contra a Corrupção» de Macau. Embora o «ACCCIA» anterior de Macau fosse chamado, na sociedade, o «tigre sem dentes», não desempenhasse as suas funções no combate à corrupção e promoção da honestidade, acumularam-se, nos aspectos positivos e negativos, experiências para a criação de um órgão dedicado a combater a corrupção e a promover a honestidade.

Ao abrigo da Lei Básica da Macau, foi, imediatamente, criado o Comissariado contra a Corrupção de Macau aquando da transição de Macau. O senhor Cheong U, após ser proposto pelo Chefe do Executivo da RAEM, Ho Hau Wah, ao Governo Popular Central, foi nomeado, de acordo com a lei, para o 1.º mandato de Comissário contra a Corrupção da RAEM, criando-se os serviços de trabalho, desenvolvendo-se activamente as várias tarefas no combate à corrupção e promoção da honestidade em Macau e na defesa do sistema jurídico de Macau.

Após a transição de Macau, a Assembleia Legislativa da RAEM iniciou imediatamente as tarefas de legislação sobre o Comissariado contra a Corrupção, solicitando amplamente as várias opiniões, e aprovando, após apreciação, em 7 de Agosto de 2000, a "Proposta de Lei do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de

³ Vide «Diário de Sistema Jurídico», de 26 de Agosto de 1999, 8.ª edição.

Macau". Esta Proposta de Lei regulamentou, em todos os aspectos, o conteúdo fundamental do Comissariado contra a Corrupção. Na Proposta de Lei, constam expressamente as atribuições fundamentais do Comissariado contra a Corrupção de Macau: prevenir e combater os actos de corrupção ou de fraude relativamente aos funcionários e serviços públicos e os encontrados no recenseamento eleitoral ou nas eleições, tratar as acções administrativas, defender os direitos, liberdades e interesses legítimos dos cidadãos e assegurar a justiça, a legalidade e a eficiência da Administração Pública⁴. A Proposta de Lei determina expressamente, nos termos da Lei Básica de Macau, que o Comissariado contra a Corrupção funciona como órgão independente, responde directamente perante o Chefe do Executivo da RAEM, e o seu pessoal goza do estatuto de agente da autoridade, possuindo os poderes de busca, e detenção, podendo desenvolver, por sua iniciativa, as acções do inquérito criminal sobre os actos de corrupção ou de fraude, bem como, os actos de delito contra o património público, de exercício abusivo de funções públicas e de afectação dos interesses públicos, apurando os factos e denunciando ao Ministério Público os factos apurados. A Proposta de Lei estipula ainda que o pessoal do Comissariado contra a Corrupção goza do direito de posse, uso e porte de arma, no exercício de funções⁵.

Em quarto lugar, adaptação à tendência mundial de intensificação na prevenção e no combate à corrupção. No mundo actual em que a sociedade, economia e ciência e tecnologia se desenvolvem rapidamente, os problemas de corrupção e suborno e de fraude já passaram a ser problemas mundiais, a colaboração mútua na prevenção e no combate aos crimes de corrupção, a promoção da honestidade nas funções públicas torna-se desejo comum dos países e regiões do mundo actual. Além da colaboração conjunta com o interior da China e Hong Kong na prevenção e no combate aos actos corruptos, a RAEM necessita de colaborar, de acordo com a convenção ou o princípio do benefício mútuo, com outros países e regiões na prevenção e no combate aos actos corruptos. A criação do Comissariado contra a Corrupção em Macau é favorável à intensificação da prevenção e combate aos crimes de corrupção e actos ilegais na RAEM, também à ajuda mútua e colaboração na execução da lei, com o

⁴ Vide o artigo telecomunicado da Agência de Xin Hua, de 7 de Agosto, publicado no «Diário do Povo» de 8 de Agosto de 2000.

⁵ Idem.

interior da China, Hong Kong e outros países, no sentido de combater a corrupção e promover a honestidade.

Para a concretização das missões importantes do Comissariado contra a Corrupção, determinadas pela Lei definem-se também as regras sobre a instalação dos seus serviços, o seu quadro de pessoal e o seu regime financeiro. Estabelecem-se a sede do Comissariado contra a Corrupção, as suas actividades e serviços públicos, tais como, serviço executivo, serviço de prevenção e de sensibilização, serviço de relações com comunidades sociais e os respectivos serviços de apoio, tendo o seu quadro de pessoal também aumentado em relação ao anterior.

II

NATUREZA E ESTATUTO JURÍDICO DO COMISSARIADO CONTRA A CORRUPÇÃO

Antes da transferência, a Autoridade Contra a Corrupção e Ilegalidade Administrativa de Macau era apenas um «organismo público», mas em virtude da relação entre o Governador e a Assembleia Legislativa, foi decidido que a referida entidade não podia ser uma entidade com atribuições claras e muitos poderes executivos no combate contra a corrupção. De acordo com a Lei Básica e a proposta de lei do Comissariado contra a Corrupção apresentada pela Assembleia Legislativa, a natureza e o estatuto jurídico do CCAC da RAEM e do Alto Comissariado do Governo de Macau antes da transferência são diferentes.

(1) O CCAC de Macau é um organismo de penal e administrativa, os seus elementos têm o estatuto de agentes executores da lei, sendo essa a natureza básica do CCAC. A proposta de lei do CCAC determina que o CCAC é responsável pelo combate e prevenção de actos que envolvam corrupção e fraude praticados pelos funcionários ou serviços públicos. Durante as acções de execução da lei no combate de crimes relativos às funções públicas, os elementos do CCAC, não só têm o poder de investigação, bem como a lei ainda lhe atribui o poder efectuar revistas, buscas e apreensões. De acordo com os números 1 e 2 do artigo 159-º do Código de Processo Penal que estipulam, respectivamente, «quando houver indícios de que alguém oculta quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista e quando houver indícios de que os objectos referidos no número anterior, ou o arguido

ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca». O artigo 162.º estipula que também podem ser efectuadas buscas domiciliárias. E o artigo 163.º estipula que «são apreendidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir de prova». As acções de revista, pesquisa e apreensão, não só investigam e apreendem o suspeito, como também são um importante método de recolha e conservação de provas. Pode-se verificar que os poderes atribuídos ao CCAC através da lei, estabelecem assim o estatuto do CCAC como um organismo próprio com poderes de investigação penal. De acordo com o estatuto jurídico, passou a ser um órgão principal do processo penal, na mesma categoria de Juiz, Ministério Público, e os órgão de polícia criminal. Merece salientar que, esta regulamentação implica alterações no Código do Processo Penal. O Código de Processo Penal que entrou em vigor, em Macau, a partir de 1 de Abril de 1997, apenas considera Juizes, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal, como principais órgãos de processo penal, não tendo, no entanto, integrado o “Alto Comissariado” como principal órgão do processo penal, e a Proposta de lei do CCAC insere, de forma clara o CCAC como principal órgão do processo penal⁶.

Outra questão que merece a atenção, a proposta de lei do CCAC estipula que o pessoal do CCAC no desempenho de funções não só tem competência para revista, pesquisa e apreensão, conferido pela Lei, para a detenção, uso e porte de armas, bem como, o que significa que eles possuem determinados poderes dos órgãos de polícia criminal. Mas, em Macau, as competências da polícia criminal consistem em «coadjuvar as autoridades judiciais com vista à realização das finalidades do processo», «actuar, no processo, sob a orientação das autoridades judiciais e na sua dependência funcional»⁷. E o CCAC é um organismo que trabalha de

⁶ O primeiro volume da primeira parte do Código de Processo Penal considera como órgão principal do processo penal, os juizes, Ministério Público, os órgãos de polícia criminal, arguido e defensor, assistente, representante da parte civil, não incluindo o «CCAC». Vide «Código de Processo Penal», edições jurídicas, páginas 138-161.

⁷ Vide artigos 44º e 45º do Código de Processo Penal.

forma independente, no desempenho das suas funções e no exercício de actividades não está dependente de outras autoridades judiciais. Mas apenas «efectua boas investigações sobre as situações e participa-as ao Ministério Público», e não apresenta acusações directamente ao Tribunal ultrapassando pelo Ministério Público. Em Macau, apenas o Ministério Público é o único «organismo para a apresentação de queixas», os casos investigados e concluídos pelo CCAC serão apreciados e instaurados queixas pelo Ministério Público, não necessitando o M.P. de proceder novamente a investigações. Pelo que se pode verificar que, o estatuto do CCAC de Macau, é diferente do órgão policial mas não pode substituir as atribuições do M.P.

O número de funcionários públicos e serviços públicos em Macau é muito elevado. De acordo com o estipulado do «Código Penal», os funcionários públicos incluem «o trabalhador da administração pública ou de outras pessoas colectivas públicas; o trabalhador ao serviço de outros poderes públicos; quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar ou colaborar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional»⁸. Para além disso, ainda existe um grupo de pessoas equiparado a funcionários públicos, para além dos respectivos dirigentes da função pública, como por exemplo os deputados da Assembleia Legislativa, os magistrados judiciais, inclui ainda os delegados de Governo, os administradores por parte do Território e o pessoal com responsabilidade pela gestão da exploração de bens públicos. De acordo com os dados estatísticos do ano de 1994, o número de funcionários públicos já atingiu 16.000⁹. Agora talvez o número seja mais elevado, e calcula-se que abranja mais ou menos 5% da população, não sendo nenhum exagero. Isto quer dizer, que a percentagem dos destinatários do trabalho do CCAC, quando comparado com outros países é mais elevada, o âmbito de cobertura dos serviços públicos é bastante alargado. Isto faz com que o âmbito dos casos envolvidos na tutela do CCAC seja maior. De acordo com a lei, existem dois tipos: 1 — normalmente envolvam actos de corrupção e de fraude nas actividades de serviço público; 2 —

⁸ Vide artigos 336.º do «Código Penal».

⁹ Vide página 68 do «Ou Mun Chi To Sio», da casa editora Chu Hoi dos redactores-chefe Cheong Kin Seng e Tong Weng.

actos de corrupção e de fraude relacionado com o recenseamento eleitoral e assuntos congéneres durante as actividades eleitorais. Merece especial atenção o facto de, o crime de "corrupção" e de "fraude" também são crimes qualificados e não só um crime. O crime de suborno de acordo com a Lei da China é considerado de acordo com a lei em Macau como tipo de crimes de corrupção. No Código de Processo Penal de Macau existem mais de dez tipos de acusação que envolvem crimes de serviço público, mais de dez tipos que envolvem fraude, e os crimes que envolvem a área de eleições, estão estipulados não só no Código Penal, bem como na Lei Eleitoral dos actos que constituem corrupção, suborno, fraude. Tendo em conta o quadro de pessoal do CCAC de Hong Kong, o quadro de pessoal do CCAC de Macau é bastante numeroso. De acordo com o respectivo diploma legal de Hong Kong, estipula o quadro de pessoal do CCAC em 1151 pessoas, ocupando assim quase 2% da população¹⁰. O quadro de pessoal do CCAC de Macau deve ultrapassar essa percentagem, sendo talvez necessário mais de 100 pessoas para poder cumprir as atribuições e as funções estipuladas na proposta de lei, sendo cerca do quintuplo do número estipulado na proposta de lei ou do número dos magistrados do Ministério Público. Além disso, o CCAC quando tiver necessidade tem o direito de pedir apoio à policia.

(2) O CCAC de Macau é um Serviço Específico destinado à prevenção da criminalidade na execução de funções por parte dos funcionários públicos, bem como à promoção de acções de sensibilização sobre a integridade. O primeiro comissário contra a corrupção do CCAC, Cheong U, manifestou, na cerimónia de tomada de posse, «após o estabelecimento da RAEM, o CCAC vai esforçar-se nas suas actividades de combate à corrupção-prevenção, legislação e sensibilização, construindo uma sociedade impoluta e com alta eficiência em Macau»¹¹. As experiências em todo o Mundo mostram que o problema da corrupção na Administração pública não pode ser resolvido só com o combate à criminalidade, sendo necessário também reforçar os trabalhos na prevenção da criminalidade e ilegalidade na execução de funções. É muito importante, por isso, a sensibilização, para a integridade, da sociedade, nomeadamente junto dos funcionários públicos. Nesse âmbito, do ICAC de Hong

¹⁰ Página 903 do livro referido na nota 1.

¹¹ O mesmo como 4.

Kong, tem experiências úteis. Sendo um organismo para a promoção da honestidade e combate à corrupção, este preconiza uma moralidade correcta e promove uma consciência de responsabilidade junto de cada cidadão. Na estrutura do ICAC de Hong Kong, existem a Divisão de a Prevenção da Corrupção e a Divisão de Relações Sociais. A Divisão de a Prevenção da Corrupção responsabiliza-se pela observação dos hábitos e procedimentos dos trabalhos nos serviços e organismos públicos, com o objectivo de descobrir lacunas que possam provocar actos de corrupção, fazendo propostas e sugerindo medidas de melhoramento, para minimizar as ocorrências de corrupção. As subunidades desta Divisão penetram em todos os serviços e organismos públicos, mas não interrompem as actividades concretas dessas unidades. Compete à Divisão de Relações Sociais levar as pessoas a conhecer os prejuízos causados pela corrupção no Governo e na sociedade, mobilizar as pessoas na colaboração com os trabalhos de combate à corrupção e na promoção da honestidade, procurando preconizar e promover, junto dos cidadãos, a moralidade de incorruptibilidade e as obrigações sociais através de vias diferentes. As experiências de Hong Kong podem servir de exemplo para Macau. O CCAC de Macau, para obter o entendimento e a colaboração dos funcionários públicos e de pessoas de todas as áreas sociais, além de ter que se esforçar nos seus trabalhos, precisa ainda de uma grande colaboração do Governo e dos cidadãos, e de um processo de desenvolvimento para melhorar.

(3) O CCAC é também um órgão com competência de fiscalização administrativa. Segundo as disposições na proposta de lei do CCAC, compete ao CCAC, tratar as impugnações dos cidadãos, defender os direitos, liberdades, e interesses legítimos das pessoas, e assegurar a justiça, a legalidade e a eficiência da Administração Pública. Este estatuto do CCAC de Macau dá continuidade a certas atribuições do Alto Comissariado antes da transferência de Macau para a mãe-pátria. Entre as atribuições do Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa sob administração portuguesa, existia já a atribuição de fiscalização da legalidade dos actos administrativos concretos dos Serviços Públicos. Quando as pessoas se queixaram do pessoal dos Serviços Públicos e dos executores de leis terem violado os seus direitos e interesses legítimos nos actos administrativos concretos, devia ser logicamente o Alto Comissariado a instruir e julgar. Mas, na realidade, o Alto Comissariado não exerceu bem essa atribuição, devido ao facto de as leis esta

rem incompletas por um lado, e por outro, não ter competência para executar isso por não ser um órgão executivo de leis.

Macau, não tem um regime jurídico semelhante ao da China na área da acção administrativa. Nos termos da lei do CCAC, é consagrada, de facto, ao CCAC a competência para tratar as «impugnações administrativas», ou por outras palavras, o CCAC tem, pelo menos, a atribuição para tratar as impugnações feitas pelas pessoas em relação à discordância com a punição administrativa concreta, tendo isto muito a ver com o objectivo de «assegurar a justiça, a legalidade e a eficiência da Administração Pública. Ao tratar e investigar as queixas, o CCAC pode não só defender os interesses legítimos das pessoas para que não sejam prejudicadas ilegalmente pelo poder administrativo, mas também tornar fácil observar a justiça e incorruptibilidade na execução de leis na administração e ao mesmo tempo, ter conhecimento das situações dos funcionários na execução de leis, apresentando propostas para o seu melhoramento. Mas, a questão é se o CCAC pode ou não desempenhar um papel tão complicado? Os casos de acção administrativa, de investigação e de recolha de provas até ao julgamento, precisam de muito trabalho, e duram um período relativamente longo; Outra questão é que se fizer um julgamento, será este um julgamento final? Como poderá ser resolvido quando as duas partes interessadas não concordarem com o julgamento? Nesse âmbito, não há experiências maduras por parte do ICAC de Hong Kong para servirem de referência. O método mais viável e adequado é que o CCAC deveria ser o único órgão para «revisão das decisões administrativas» em Macau. Quando as pessoas não concordassem com as punições administrativas, poderiam apresentar impugnação junto do CCAC que, após a investigação, poderia fazer julgamento, e no processo de investigação, pode ainda o CCAC verificar a existência ou não de ilegalidade administrativa, e corrigi-la, defendendo os interesses legítimos das pessoas. Se se tratasse de caso penal, procederia às investigações e inquéritos, de acordo com as leis. Se não se tratasse de criminalidade suspeita de violação do direito e de prevaricação, e se ambas as partes estivessem satisfeitas com a decisão do CCAC, a queixa acabaria por aqui; Mas, se as pessoas não estivessem satisfeitas com a decisão, poderiam apresentar impugnação administrativa ao Tribunal, solicitando procedimento de decisão judicial. Assim, poder-se-iam diminuir as tarefas complicadas do CCAC, ao mesmo tempo que se de

fenderiam melhor os interesses legítimos das pessoas, e assegurar-se-ia a eficiência administrativa. No entanto, os regimes de revisão de decisões administrativas e do contencioso administrativo de Macau precisam ainda de ser melhorados no futuro.

Ao estudar este estatuto do CCAC, é necessário reparar que no processo penal em Macau, existe processo contravencional¹². O «Código Penal de Macau» estipula: «Constitui contravenção o facto ilícito que unicamente consiste na violação ou na falta de observância de disposições preventivas de leis ou regulamentos». No artigo 124.º encontra-se estipulado: «O facto ilícito denominado contravenção é considerado crime se lhe corresponder pena de prisão de limite máximo superior a 6 meses». A contravenção está sujeita normalmente à pena de multa. A pena aplicada à contravenção tem duas formas — Primeira: quando qualquer funcionário presenciar ou verificar directamente contravenção, este levanta pessoalmente ou manda levantar auto de notícia, e nos termos da respectiva lei ou regulamento, determina a quantia da multa e emite a notificação. Sempre que possível, o infractor é notificado, no acto de autuação, da faculdade de pagamento voluntário, com indicação do local, onde e do prazo dentro do qual pode ser efectuado. Se o infractor efectuar o pagamento voluntário dentro do prazo, não se procede ao processo penal. Segunda: o funcionário que tiver notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, de contravenção que lhe cumpra conhecer, procede a inquérito, notificando depois o infractor que pode efectuar o pagamento voluntário da multa. Se o infractor não efectuar o pagamento voluntário, o caso será remetido ao Ministério Público, para verificar se apresenta ou não acusação. O novo Código de Processo Penal estipula dois procedimentos para tratar a contravenção: se se efectuar o pagamento voluntário, não se procede ao processo de julgamento; se o Ministério Público deduzir acusação, procede-se logo ao processo de julgamento. Assim, pode acontecer que o infractor de contravenção não esteja convencido pela pena decidida pelo funcionário, nesse caso, o infractor pode ou não apresentar impugnação junto ao CCAC? Se o prazo para apresentar impugnação ultrapassar o prazo para efectuar o pagamento voluntário, o que se pode fazer? Depois de se proceder ao processo de julgamento, em

¹² Podem consultar no Título III do Livro VIII da Parte Segunda do Código de Processo Penal.

que posição está o CCAC? Segundo o espírito da proposta de lei do CCAC, pode-se entender que o CCAC, com atribuição de defesa dos interesses legítimos das pessoas, pode anular a decisão do funcionário. Quando proceder ao processo de julgamento, o CCAC será então um órgão executivo de leis justo, defendendo os interesses legítimos das pessoas, ao mesmo tempo que assegura a justiça, a legalidade e a eficiência na Administração Pública. Para esse efeito, a parte sobre o processo contravencional no Código de Processo Penal precisa ainda de ser melhorada. O CCAC deve ter competência para participar nos casos de processo contravencional, a julgar no tribunal, para coordenar a relação entre o processo penal e o processo de impugnação junto ao CCAC.

(4) O CCAC tem também a competência de melhorar o regime jurídico no âmbito do combate à corrupção. Compete ao CCAC tratar casos de corrupção, suborno, ilegalidade administrativa, conforme as leis e compete ainda ao CCAC melhorar o regime jurídico no âmbito do combate à corrupção. Um bom regime jurídico no âmbito do combate à corrupção é condição fundamental para prevenir e combater a corrupção, e para assegurar uma sociedade ímpolita e com elevada eficiência. O CCAC deve, com base na investigação, estudar e tratar os casos, detectar deficiências, tirar conclusões a partir das experiências, propor ao Chefe do Executivo, e mediante o Chefe do Executivo, à Assembleia Legislativa, a adopção de medidas legislativas ou a elaboração de regulamento administrativo, aperfeiçoar o regime jurídico no âmbito do combate à corrupção, a fim de melhorar o funcionamento do organismo e cumprir melhor a legalidade das acções administrativas. Compete ao CCAC, especialmente, apresentar propostas para melhorar o regime jurídico no sentido de eliminar a corrupção e o suborno na Administração ou nas actividades económicas: propor ao Chefe do Executivo a adopção de medidas administrativas com vista à melhoria dos serviços públicos, dirigir recomendações directamente aos órgãos competentes com o objectivo de melhorar os trabalhos e estabelecer uma boa relação entre o Governo e os cidadãos.

Atendendo às atribuições do CCAC, verificamos que este ocupa uma posição específica no sistema político e legislativo de Macau. A sua natureza e estatuto jurídico não podem ser definidos simplesmente pela noção de «três poderes independentes», mas devem ser entendidos e definidos nos termos da Lei Básica de Macau, segundo o sistema político concreto de Macau.

III

RESTRIÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DO CCAC

Nos termos da Lei do CCAC, as competências do CCAC são amplas e poderosas. Tendo como objectivo assegurar, que o CCAC exerça o poder de forma correcta, legal e eficientemente, desempenhe bem as funções que lhe competem, e evitar que os poderes se descentalizem, é indispensável reforçar as restrições e fiscalizações eficientes do CCAC. Caso contrário, pode surgir o abuso do poder ou até provocar a «corrupção durante o próprio combate». Este problema verificou-se com o ICAC de Hong Kong após a sua instalação. Para vigiar o pessoal do ICAC no abuso do poder de funções, foi instalado um sistema de vigilância dentro das instalações do ICAC, no sentido de observar secretamente as actividades de todos os funcionários. Ao mesmo tempo, foram estabelecidos os respectivos órgãos de apoio dentro e fora da sua estrutura, para vigiar e restringir as actividades em todos os aspectos do ICAC, tais como, a Comissão para Queixas sobre Assuntos do ICAC, a Comissão Consultiva para Problemas ligados à Corrupção, a Comissão Consultiva para Análise de Participações de Casos de Corrupção, a Comissão Consultiva para Prevenção da Corrupção, a Comissão Consultiva para Atendimento ao Público nas Relações Sociais, órgãos próprios e de Apoio. Estes órgãos podem, mediante diversas competências, vigiar e restringir as actividades do ICAC, para que este efectue as suas actividades incorrupta, justa e eficientemente. Para atingir o objectivo, é necessário uma boa relação entre as competências, a vigilância e as restrições. Devem ser rigorosos na vigilância e restrições, mas por outro lado, é preciso também assegurar que o ICAC possa executar os trabalhos de combate à corrupção e de promoção da honestidade, independente, oportuna e eficientemente.

ANEXO

Legislação:

- Lein.º 10/2000;
- Regulamento Administrativo n.º 31/2000;
- Despacho do Chefe do Executivo n.º 217/2000.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 10/2000

Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, estatuto, atribuições e competências do Comissariado contra a Corrupção

Artigo 1.º

Natureza

O Comissariado contra a Corrupção, abreviadamente designado por CCAC, é um órgão público que se rege pela presente lei.

Artigo 2.º

Estatuto

O Comissariado contra a Corrupção funciona como órgão independente e o Comissário contra a Corrupção responde perante o Chefe do Executivo.

Artigo 3.º

Atribuições

1. Constituem atribuições do Comissariado contra a Corrupção:

1) Desenvolver acções de prevenção de actos de corrupção ou de fraude;

2) Praticar actos de investigação e de inquérito referentes a actos de corrupção ou de fraude, praticados pelos funcionários, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos;

3) Praticar actos de investigação e de inquérito referentes a actos de corrupção e de fraude praticados no âmbito do recenseamento eleitoral e das eleições para órgãos da Região Administrativa Especial de Macau, no respeito pela legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos;

4) Promover a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas, assegurando, através dos meios referidos no artigo 4.º e outros meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da administração pública.

2. Para os efeitos deste artigo, são funcionários os definidos no artigo 336.º do Código Penal.

3. Fica também abrangida nas atribuições previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 a actividade das instituições de crédito.

Artigo 4.º

Competências

Compete ao Comissariado contra a Corrupção:

1) Averiguar indícios ou notícias de factos que justifiquem fundadas suspeitas de actos de corrupção ou de fraude, de delito contra o património público, de exercício abusivo de funções públicas, de actos lesivos do interesse público ou dos actos previstos na alínea 3) do n.º 1 do artigo anterior;

2) Proceder a todas as investigações e demais actos de inquérito que considere necessários para o desempenho das suas atribuições;

3) Efectuar, com ou sem aviso, visitas de inspecção a todo e qualquer sector de entidades públicas, examinando documentos, ouvindo os respectivos funcionários ou pedindo as informações que repute convenientes;

- 4) Promover e requisitar a realização de inquéritos, sindicâncias, diligências de investigação ou outras tendentes a averiguar da legalidade de actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre as entidades públicas e os particulares;
- 5) Fiscalizar a licitude e a correcção administrativa de actos que envolvam interesses patrimoniais;
- 6) Denunciar às entidades competentes para o exercício da acção disciplinar os indícios de infracções que apurar;
- 7) Acompanhar, sempre que as circunstâncias o aconselhem, o andamento de quaisquer processos nas entidades competentes para procedimento criminal ou disciplinar;
- 8) Dar conhecimento do resultado das suas principais averiguações ao Chefe do Executivo e comunicar-lhe os actos praticados por titulares dos principais cargos e dos outros cargos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 336.º do Código Penal que se enquadrem no âmbito das suas atribuições;
- 9) Relativamente às deficiências de normas jurídicas que verificar, nomeadamente às que afectem direitos, liberdades, garantias ou interesses legítimos das pessoas, formular recomendações ou sugestões para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou para a elaboração de novas normas jurídicas, mas quando se tratem de normas jurídicas que caiam no âmbito da competência da Assembleia Legislativa, limitar-se a informar por escrito o Chefe do Executivo da sua posição;
- 10) Propor ao Chefe do Executivo a prática de actos normativos tendentes a melhorar o funcionamento dos serviços e o respeito pela legalidade administrativa, designadamente no sentido de eliminação de factores que facilitem a corrupção e práticas ilícitas ou eticamente reprováveis;
- 11) Propor ao Chefe do Executivo a adopção de medidas administrativas com vista à melhoria dos serviços públicos;
- 12) Dirigir recomendações directamente aos órgãos competentes com vista à correcção de actos ou procedimentos administrativos ilegais ou injustos;
- 13) Tornar públicas, através da comunicação social, posições suas decorrentes do desempenho das atribuições previstas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo anterior, ou as respectivas notícias, mas sempre no respeito do seu dever de sigilo;
- 14) Procurar, em colaboração com os órgãos e serviços competentes, as soluções mais adequadas à defesa dos interesses legítimos das pessoas e ao aperfeiçoamento da acção administrativa;

15) Realizar acções de sensibilização destinadas a limitar a prática dos actos de corrupção e de ilegalidade administrativa, motivando os cidadãos a adoptar precauções ou reduzir os actos e as situações que facilitem a ocorrência de condutas criminosas;

16) Exercer os demais poderes que lhe forem conferidos por lei.

Artigo 5.º

Dever geral de cooperação

Todas as pessoas singulares e colectivas, com salvaguarda dos respectivos direitos e interesses legítimos, têm o dever de colaborar com o Comissariado contra a Corrupção.

Artigo 6.º

Deveres especiais de cooperação

1. O Comissariado contra a Corrupção, no desempenho das atribuições referidas na alínea 4) do n.º 1 do artigo 3.º, tem direito à cooperação das entidades públicas, podendo requisitar às que para o efeito sejam competentes quaisquer investigações, inquéritos, sindicâncias, peritagens, análises, exames ou diligências necessárias.

2. As entidades referidas no número anterior são obrigadas a prestar informações ao Comissário contra a Corrupção e a fornecer-lhe documentos e demais elementos ao seu dispor, bem como atender às solicitações pelo mesmo formuladas, podendo ser-lhes fixado prazo para o seu cumprimento.

3. O Comissariado contra a Corrupção e os órgãos de polícia criminal devem cooperar no âmbito das respectivas atribuições.

4. O Comissariado contra a Corrupção tem acesso por qualquer forma, incluindo a via informática, à informação contida nos ficheiros da Administração e das entidades públicas e autónomas, necessária ao desempenho das suas atribuições, e para efeitos de inquérito penal, à contida nos ficheiros das entidades exploradoras de serviços de telecomunicações relativa à identidade dos possuidores de meios de telecomunicações.

5. Às investigações e inquéritos da responsabilidade do Comissariado contra a Corrupção é aplicável o regime do segredo de justiça instituído na lei penal e processual penal.

Artigo 7.º

Casos de não punição

1. Relativamente aos crimes de corrupção, a punição ou a acusação podem não ter lugar se o agente auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. Não é punível a conduta de quem, prévia e devidamente autorizado por despacho fundamentado do Comissário contra a Corrupção, e para os fins previstos nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 3.º, aceitar instrumentalmente, por si ou por intermédio de um terceiro, solicitação ilícita formulada por funcionário ou não funcionário, se tal se mostrar adequado à prova do cometimento de qualquer dos crimes incluídos no âmbito de aplicação da presente lei.

3. Pode igualmente ser autorizada a aceitação instrumental de benefícios, se tal se mostrar adequado à prova do cometimento de qualquer dos crimes previstos nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 3.º da presente lei.

Artigo 8.º

Dispensa do dever de sigilo

1. O dever de sigilo, não expressamente protegido pela lei, de quais quer pessoas, singulares ou colectivas, cede perante o dever de cooperação com o Comissariado contra a Corrupção.

2. O dever de sigilo que impende sobre instituições de crédito, relativo a factos ou elementos das suas relações com clientes, pode ser dispensado pelo próprio cliente, mediante autorização concedida em auto elaborado pelo Comissariado contra a Corrupção, segundo as normas da lei penal ou processual penal.

Artigo 9.º

Iniciativa

O Comissariado contra a Corrupção exerce as suas funções por iniciativa própria relativamente a factos que por qualquer modo cheguem ao seu conhecimento.

Artigo 10.º

Autonomia processual

A actividade do Commissariado contra a Corrupção é independente dos meios de impugnação administrativa e contenciosos previstos na lei e não suspende nem interrompe prazos de qualquer natureza.

Artigo 11.º

Processo

1. Os actos e diligências do Commissariado contra a Corrupção, praticados no âmbito das atribuições referidas nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 3.º, estão sujeitos, nos termos desta lei, às normas da legislação processual penal.

2. A direcção dos actos e diligências referidos no número anterior cabe ao Comissário contra a Corrupção, não se aplicando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º e no artigo 246.º do Código de Processo Penal.

3. Relativamente aos actos processuais penais que cabem na sua competência, o Comissário contra a Corrupção e os seus adjuntos gozam do estatuto de autoridade de polícia criminal.

4. O inquérito dirigido pelo Comissário contra a Corrupção compreende todos os actos e diligências processuais que, nos termos da legislação processual penal, cabem na competência das autoridades e órgãos de polícia criminal e as revistas, buscas e apreensões que, nos termos da legislação processual penal, cabem na competência do Ministério Público.

5. Aos inquéritos abertos pelo Comissário contra a Corrupção não se aplica o disposto no artigo 228.º do Código de Processo Penal nem, salvo havendo arguido preso, o preceituado no artigo 258.º do mesmo Código.

6. Relativamente aos crimes que se enquadram nas atribuições do Commissariado contra a Corrupção, deve ser-lhe comunicada a decisão de acusação.

Artigo 12.º

Outros actos e diligências

1. Os actos e diligências do Commissariado contra a Corrupção praticados no âmbito das atribuições referidas nas alíneas 1) e 4) do n.º 1 do artigo 3.º não estão sujeitos a formalismos especiais, não podendo, toda

via, adoptar, em matéria de recolha de provas, procedimentos que ofendam os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas.

2. Sempre que o reputar necessário para o apuramento dos factos, pode o Comissariado solicitar depoimentos a qualquer pessoa.

3. O Comissariado pode, em qualquer momento e mediante decisão fundamentada, determinar o arquivamento dos processos, abstendose de actuar no seu âmbito, designadamente quando se trate de factos excluídos da sua esfera de competência ou no caso de insuficiência de prova.

4. É sempre dado conhecimento da decisão final de cada processo às entidades que tenham solicitado a intervenção do Comissariado.

5. Em caso de não aceitação das recomendações referidas na alínea 12) do artigo 4.º, o respectivo órgão deve dar uma resposta, sempre fundamentada, no prazo de noventa dias.

6. Se uma recomendação sua não for aceite, o Comissariado pode expor o caso ao superior hierárquico da entidade nela visada e, uma vez esgotada a via hierárquica, poderá comunicar a situação ao Chefe do Executivo.

7. Os actos e diligências de que trata este artigo estão isentos de custas e do imposto do selo.

Artigo 13.º

Encaminhamento para outros órgãos

1. Quando o Comissariado contra a Corrupção reconhecer que os assuntos que lhe sejam apresentados ou submetidos devem ser objecto de meios de impugnação administrativa ou contenciosos especialmente previstos na lei, pode limitar-se a encaminhar os interessados para as entidades competentes.

2. Independentemente do disposto no número anterior, e sempre que for caso disso, o Comissariado contra a Corrupção deve informar as pessoas que se lhe dirijam, dos meios de impugnação administrativa e contenciosos ou outros ao seu alcance.

Artigo 14.º

Desobediência

1. Incorrem na pena correspondente ao crime de desobediência aqueles que notificados, pessoalmente ou por outro meio idóneo, para depor,

em virtude de recusa a anterior solicitação feita ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º, injustificadamente não compareçam à diligência ou se recusem a depor.

2. Incorrem na pena correspondente ao crime de desobediência qualificada:

1) Aqueles que, não sendo os visados, por qualquer forma dificultem, intencional e injustificadamente, o exercício das funções do Comissariado contra a Corrupção;

2) Aqueles que, nos termos da lei, tenham o dever de cumprir as obrigações impostas no n.º 2 do artigo 6.º, mas não as cumpram até ao termo do prazo para o efeito fixado;

3) Aqueles que, sendo funcionários nos termos do n.º 2 do artigo 3.º ou responsáveis ou trabalhadores das entidades referidas no n.º 3 do artigo 3.º, cometam a infracção descrita no n.º 1 deste artigo.

3. Nos casos das alíneas 1) e 2) do número anterior, o procedimento criminal não prejudica a eventual responsabilidade civil ou disciplinar.

Artigo 15.º

Relatório anual

O Comissariado contra a Corrupção apresentará ao Chefe do Executivo, até 31 de Março de cada ano, um relatório das suas actividades relativas ao ano anterior, o qual deve ser publicado no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO II

Comissário contra a Corrupção, adjuntos e pessoal de apoio

SECÇÃO I

Comissário contra a Corrupção

Artigo 16.º

Comissário

O Comissário é o titular de todas as competências do Comissariado contra a Corrupção, podendo delegá-las nos seus adjuntos e, nos termos

da legislação complementar à presente lei, no pessoal de apoio, sem prejuízo da faculdade de, a todo o tempo, avocar os poderes delegados.

Artigo 17.º

Nomeação

O Comissário contra a Corrupção é indigitado pelo Chefe do Executivo e nomeado pelo Governo Popular Central.

Artigo 18.º

Incompatibilidades

O Comissário contra a Corrupção não pode exercer outra função pública ou qualquer actividade privada, remunerada ou não, nem desempenhar quaisquer cargos em organizações de natureza política ou sindical, com a excepção de funções em órgão de carácter consultivo público.

Artigo 19.º

Autoridade pública

O Comissário contra a Corrupção goza do estatuto de autoridade pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º

Artigo 20.º

Dever de sigilo

O Comissário contra a Corrupção é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tenha tido conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, salvo se entender que tal sigilo se não impõe, em virtude da natureza dos mesmos factos.

Artigo 21.º

Direitos e regalias

1. A remuneração do Comissário contra a Corrupção e o subsídio, a título de despesas de representação, a que tem direito, são definidos em diploma próprio, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O Comissário contra a Corrupção tem os demais direitos e regalias correspondentes aos dos Secretários.

3. O Comissário contra a Corrupção não pode ser prejudicado na estabilidade da sua carreira, no regime de segurança social e demais regalias de que beneficie, contando, designadamente, o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem.

Artigo 22.º

Imunidades

O Comissário contra a Corrupção não pode ser detido ou preventivamente preso antes de pronunciado ou de designado dia para a audiência, excepto em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos.

Artigo 23.º

Suspensão, exoneração e renúncia

1. O Comissário contra a Corrupção é suspenso do exercício das suas funções no dia em que seja notificado de despacho de pronúncia ou de despacho que designe dia para a audiência de julgamento, por crime doloso.

2. A exoneração do Comissário contra a Corrupção é proposta pelo Chefe do Executivo ao Governo Popular Central.

3. O Comissário contra a Corrupção pode renunciar ao cargo, mediante requerimento apresentado por escrito ao Chefe do Executivo.

SECCÃO II

Adjuntos

Artigo 24.º

Adjuntos

1. O Comissário contra a Corrupção pode indigitar, para o coadjuvar, dois adjuntos de entre individualidades de reconhecido mérito, pro

bidade e independência, cabendo a sua nomeação e exoneração ao Chefe do Executivo.

2. O despacho de nomeação deve ser publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

3. Os adjuntos têm a remuneração correspondente a 70% da esta belecida para o Comissário contra a Corrupção e os demais direitos e regalias atribuídos a director de Serviços (coluna 2).

Artigo 25.º

Substituição

1. Em caso de ausência ou impedimento, o Comissário contra a Corrupção designa o adjunto que deva assumir as suas funções.

2. Em caso de falta do Comissário, desempenhará as respectivas funções o adjunto mais antigo na posse até à nomeação do novo titular.

Artigo 26.º

Dever de sigilo

Os adjuntos estão vinculados ao dever de absoluto sigilo relativamente aos factos de que tenham tido conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, o qual só cederá mediante autorização do Comissário contra a Corrupção.

Artigo 27.º

Renúncia

Os adjuntos podem renunciar ao cargo, mediante comunicação escrita ao Comissário contra a Corrupção.

Artigo 28.º

Remissões

Aos adjuntos aplica-se o estipulado nos artigos 18.º, 19.º, 21.º, n.º3, 22.º e 23.º, n.º 1.

SECÇÃO III
Pessoal de apoio

Artigo 29.º

**Assessores, técnicos agregados, investigadores
e demais pessoal**

1. O Comissário contra a Corrupção é apoiado por assessores, técnicos agregados, investigadores e demais pessoal necessário ao cabal desempenho das suas funções.

2. Ao pessoal de investigação aplica-se a carreira do pessoal de investigação criminal instituída nos termos do Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho, excepto no que se refere aos cursos de formação e estágios e aos limites superiores de idade para ingresso nessa carreira.

3. Os investigadores são recrutados de entre indivíduos com 11 anos de escolaridade e que tenham concluído com aproveitamento a formação proporcionada pelo Comissariado contra a Corrupção para o efeito, mesmo que não estejam habilitados a conduzir veículos motorizados, e os lugares de investigador-chefe ou de categoria superior a este, de entre indivíduos habilitados com curso de licenciatura ou investigadores de reconhecido mérito.

4. Para efeitos do n.º 2, o investigador-chefe principal, o investigador-chefe superior, o investigador-chefe, o investigador principal, o investigador superior e o investigador reportam-se respectivamente ao inspector de 1.ª classe, inspector de 2.ª classe, subinspector, investigador principal, investigador de 1.ª classe e investigador de 2.ª classe.

Artigo 30.º

Nomeação e exoneração

O pessoal a que se refere o artigo anterior é livremente nomeado e exonerado pelo Comissário contra a Corrupção, podendo ser requisitado, destacado ou contratado, considerando-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data determinada no despacho que o nomeie, ou no respectivo contrato, independentemente de quaisquer formalidades, salvo, quando não dispensada pelo Chefe do Executivo, publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 31.º

Garantias de autoridade

1. No exercício das suas funções, o pessoal de direcção e de chefia, assessores e técnicos agregados do Serviço do Comissariado gozam do estatuto de agente de autoridade e, quando, nos termos da legislação complementar à presente lei, lhes sejam delegadas competências para a direcção de inquérito penal, são considerados autoridades de polícia criminal.

2. O pessoal de investigação, quando seja afecto à realização de inquérito penal, goza, no exercício das suas funções, do estatuto de órgão de polícia criminal, e o demais pessoal de apoio pode gozar do estatuto de agente de autoridade.

Artigo 32.º

Pessoal em regime de colocação temporária

Sempre que se revele útil ou conveniente, pode o Comissário contra a Corrupção solicitar aos serviços públicos competentes a colocação no Serviço do Comissariado de funcionários ou agentes necessários à execução das diligências e dos actos que se integrem no âmbito das suas competências ou sejam impostos pelo dever de cooperação.

Artigo 33.º

Prestação de serviços e despesas reservadas

1. O Comissário contra a Corrupção pode, em casos excepcionais, celebrar contratos com entidades públicas ou privadas para a realização de acções de formação, estudos e trabalhos de natureza técnica e de carácter eventual.

2. Quando necessidades especiais de prevenção e investigação o exigirem, pode o Comissário contra a Corrupção autorizar a realização de despesas independentemente de quaisquer formalidades.

3. As despesas referidas no número anterior implicam a existência de um registo secreto a cargo do Comissário contra a Corrupção e visado pelo Chefe do Executivo.

Artigo 34.º

Remissões

1. O disposto no artigo 26.º aplica-se aos assessores, técnicos agregados, pessoal de investigação, pessoal de apoio e todos os que colaborem com o Comissariado contra a Corrupção.

2. Os assessores, técnicos agregados e demais pessoal de apoio beneficiam do preceituado no n.º 3 do artigo 21.º

SECÇÃO IV

Cartão de identificação e uso de armas

Artigo 35.º

Cartão de identificação

1. O Chefe do Executivo emite «cartão especial de identificação» para o Comissário contra a Corrupção.

2. O Comissário contra a Corrupção emite para os seus adjuntos «cartão especial de identificação» e para o pessoal de apoio, «cartão especial de identificação» ou «cartão comum de identificação».

3. O titular de «cartão especial de identificação» tem livre trânsito e acesso a todos os locais de funcionamento da Administração da Região Administrativa Especial de Macau, incluindo os organismos e serviços de segurança interna, os municípios e as pessoas colectivas de direito público.

Artigo 36.º

Uso de armas

1. Aos adjuntos e ao pessoal de direcção e de chefia, assessores, técnicos agregados, pessoal de investigação e pessoal de apoio do Comissariado contra a Corrupção que sejam afectos à realização de inquérito penal, pode ser concedido, em casos pontuais e mediante despacho do Comissário contra a Corrupção, o direito à detenção, uso e porte de arma de serviço, de calibre e tipo aprovados por despacho do Chefe do Executivo.

2. Os deveres especiais do pessoal referido no número anterior de correntes de detenção, uso e porte de armas de serviço são definidos em regulamento próprio, que deve ser publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

CAPITULO III

Serviço do Comissariado contra a Corrupção

Artigo 37.º

Finalidade, autonomia e instalação

1. O Serviço do Comissariado contra a Corrupção tem por função prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das atribuições definidas na presente lei.
2. O Serviço do Comissariado contra a Corrupção é dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
3. O Serviço do Comissariado contra a Corrupção funcionará em instalações próprias.

Artigo 38.º

Competência administrativa e disciplinar

1. Compete ao Comissário contra a Corrupção praticar todos os atos relativos ao provimento e à situação funcional do pessoal do Comissariado contra a Corrupção e exercer sobre ele o poder disciplinar.
2. Sempre que o Comissário contra a Corrupção mande proceder a averiguações internas, cabe a uma subunidade específica do Serviço do Comissariado contra a Corrupção prestar todo o apoio necessário.
3. Pode ser criada por despacho do Chefe do Executivo uma comissão especializada para fiscalizar os problemas relacionados com queixas contra a disciplina do pessoal do Comissariado contra a Corrupção.

Artigo 39.º

Regime do pessoal

O regime geral da função pública aplica-se subsidiariamente ao pessoal do Serviço do Comissariado contra a Corrupção.

Artigo 40.º

Orçamento

1. O Comissariado contra a Corrupção submete o seu orçamento ao Chefe do Executivo para ser incluída uma verba global destinada ao Co

missariado contra a Corrupção na parte das despesas do Orçamento Geral da Região Administrativa Especial de Macau.

2. As transferências de verbas entre dotações do Serviço do Comissariado contra a Corrupção dependem da aprovação do Comissário contra a Corrupção.

Artigo 41.º

Fiscalização e apreciação

Até 31 de Março de cada ano, o Comissariado contra a Corrupção submete à fiscalização e apreciação do Chefe do Executivo as contas do ano económico anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 42.º

Diploma complementar

1. O Chefe do Executivo, mediante regulamento administrativo, dará execução à presente lei, fixando a dotação de pessoal e as suas funções, a organização e o funcionamento do Serviço do Comissariado contra a Corrupção.

2. Até à entrada em vigor do diploma referido no número anterior, mantém-se a actual dotação de pessoal.

Artigo 43.º

Encargos orçamentais

Os encargos orçamentais decorrentes da execução desta lei são satisfeitos, no presente ano económico, de acordo com as disponibilidades existentes no orçamento geral da Região Administrativa Especial de Macau para o corrente ano ou, caso necessário, por abertura de crédito com contrapartida em saldos orçamentais de exercícios findos.

Artigo 44.º

Norma revogatória

1. São revogados a Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, na sua parte adoptada como lei da Região Administrativa Especial de Macau nos termos do n.º 4 do Anexo III da Lei de Reunificação, aprovada pela Lei n.º 1/1999, a Lei n.º 2/97/M, de 31 de Março, o Decreto-Lei n.º 7/92/M, de 29 de Janeiro, e a Portaria n.º 8/93/M, de 18 de Janeiro.

2. Salvo disposições da presente lei em contrário, aplica-se subsidiariamente ao Serviço do Comissariado contra a Corrupção o disposto no Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Agosto de 2000.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Smana Chou*.

Assinada em 10 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 31/2000

Orgânica e Funcionamento do Serviço do Comissariado contra a Corrupção

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 10/ /2000 da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e funcionamento

Artigo 1.º

Natureza e fins

1. O Serviço do Comissariado contra a Corrupção, abreviadamente designado por SC, tem por finalidade prestar o apoio técnico e administrativo necessário à realização das atribuições do Comissariado contra a Corrupção, definidas na respectiva lei orgânica.

2. O SC goza de autonomia funcional, administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Princípios de funcionamento

1. Os actos e diligências cometidos ao Comissariado contra a Corrupção são praticados pelo Comissário contra a Corrupção ou pelos adjuntos ou pessoal do SC, no exercício das competências que lhes forem delegadas.

2. O Comissariado contra a Corrupção pode, em casos excepcionais, celebrar contratos com entidades públicas ou privadas para a realização

de acções de formação, estudos e trabalhos de natureza técnica e de carácter eventual.

3. Em cumprimento do dever de cooperação previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 10/2000 da Região Administrativa Especial de Macau, as entidades aí mencionadas, sem prejuízo dos procedimentos previstos na lei, transmitem ao Comissariado contra a Corrupção as infracções criminais ou disciplinares de que tenham conhecimento e que estejam incluídas no âmbito de acção daquele, bem como as decisões finais proferidas nos respectivos processos.

4. Sempre que as circunstâncias o aconselhem, o Comissariado contra a Corrupção pode limitar-se a acompanhar o andamento dos processos nas entidades competentes para procedimento criminal ou disciplinar.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 10/2000 da Região Administrativa Especial de Macau, o Comissário contra a Corrupção pode dar publicidade, com intuito preventivo, às condenações em processo criminal ou disciplinar por infracções do âmbito da sua competência e, bem assim, a quaisquer outros factos que considere de interesse para o prosseguimento das suas atribuições.

6. Os actos praticados pelo Comissário contra a Corrupção podem ser sempre objecto de reclamação e, quanto aos praticados pelos adjuntos e pelo pessoal do SC, cabe sempre recurso hierárquico necessário ao Comissário contra a Corrupção.

CAPÍTULO II

Orgânica

Artigo 3.º

Serviço do Comissariado contra a Corrupção

1. O SC é dirigido pelo Comissário contra a Corrupção que pode delegar as suas competências nos adjuntos ou, quanto às previstas neste regulamento administrativo, no pessoal de direcção e chefia, nos assessores e nos técnicos agregados.

2. Ao Comissário contra a Corrupção, enquanto órgão de direcção do SC, compete designadamente:

1) Definir as linhas de actuação e as regras de funcionamento interno do SC;

2) Providenciar pela elaboração do orçamento e relatório anual de actividades do Commissariado contra a Corrupção.

Artigo 4.º

Estrutura orgânica

O SC compreende:

- 1) O Gabinete do Comissário contra a Corrupção;
- 2) Direcção dos Serviços contra a Corrupção;
- 3) Direcção dos Serviços de Provedoria de Justiça.

Artigo 5.º

Gabinete do Comissário contra a Corrupção

1. O Gabinete do Comissário contra a Corrupção constitui a estrutura de apoio pessoal e directo ao exercício das funções deste.

2. O Gabinete do Comissário contra a Corrupção compreende:

- 1) O chefe de Gabinete;
- 2) Os assessores e técnicos agregados;
- 3) Os secretários pessoais e adjunto de Gabinete.

3. São subunidades do Gabinete do Comissário contra a Corrupção, o Departamento de Assuntos Genéricos, o Departamento de Relações Comunitárias e o Centro de Informática.

Artigo 6.º

Chefedo Gabinete

Ao chefe do Gabinete compete coordenar a gestão pessoal e financeira do Serviço do Commissariado contra a Corrupção, a gestão do gabinete e das respectivas subunidades, distribuir trabalhos aos elementos do gabinete e superintender a respectiva actividade de acordo com as instruções do Comissário contra a Corrupção, bem como desempenhar as demais tarefas que lhe sejam por este cometidas.

Artigo 7.º

Assessores e técnicos agregados

1. Compete aos assessores a prestação de apoio técnico especializado ao Serviço do Commissariado contra a Corrupção e desempenhar funções

específicas, de acordo com instruções recebidas directamente do Comissário contra a Corrupção ou através do chefe de gabinete.

2. Aos técnicos agregados compete desempenhar as funções determinadas pelo Comissário contra a Corrupção ou pelo chefe de gabinete.

Artigo 8.º

Secretários pessoais e adjunto de Gabinete

1. Os secretários pessoais executam as directivas recebidas directamente do Comissário contra a Corrupção ou através do chefe de gabinete, competindo-lhes:

1) Tratar do expediente e correspondência do gabinete, assegurando o respectivo arquivo e segurança;

2) Encaminhar os pedidos de audiência e organizar a agenda do Comissário contra a Corrupção;

3) Assegurar as demais tarefas que lhes forem determinadas pelo Comissário contra a Corrupção ou pelo chefe de gabinete.

2. Compete ao adjunto de Gabinete executar as tarefas determinadas pelo Comissário contra a Corrupção.

Artigo 9.º

Departamento de Assuntos Genéricos

1. Competem ao Departamento de Assuntos Genéricos, nomeadamente, a prestação de apoio na gestão financeira, patrimonial e de pessoal do SC, a realização de estudos e a organização de acções de formação.

2. O Departamento de Assuntos Genéricos compreende a Divisão Administrativa e Financeira e o Núcleo de Estudos e Organização.

Artigo 10.º

Divisão Administrativa e Financeira

Compete à Divisão Administrativa e Financeira, em especial:

1) Elaborar a proposta do orçamento privativo, bem como as respectivas revisões e alterações, e assegurar a sua execução;

2) Elaborar a conta anual de gerência e o respectivo relatório;

3) Organizar o funcionamento do sistema contabilístico nos termos legais vigentes;

- 4) Assegurar as operações de tesouraria, a arrecadação de receitas e a liquidação de despesas;
- 5) Assegurar as funções de aprovisionamento e de economato e o expediente relativo à aquisição de bens e serviços;
- 6) Proceder à administração do património e zelar pela conservação, segurança e manutenção de instalações, equipamentos e viaturas;
- 7) Assegurar os serviços de expediente geral, e respectivos registos, e organizar e manter actualizado o arquivo geral;
- 8) Assegurar as actividades relativas à administração do pessoal, organizando e mantendo actualizados os respectivos ficheiros e expediente.

Artigo 11.º

Tesouraria

1. As operações de tesouraria são asseguradas por um tesoureiro designado pelo Comissário contra a Corrupção de entre o pessoal da Divisão Administrativa e Financeira.
2. O tesoureiro fica dispensado da prestação de caução e tem direito a abono para falhas nos termos da lei.
3. Nas suas faltas e impedimentos, o tesoureiro é substituído por quem o Comissário contra a Corrupção designar para o efeito.
4. Por despacho do Comissário contra a Corrupção, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30/98/M, de 13 de Julho, poderá ser constituído um fundo permanente para ocorrer a despesas inadiáveis, que será movimentado pelo tesoureiro ou pelo seu substituto.
5. Os cheques e demais documentos relativos ao recebimento de fundos e movimentação de depósitos são assinados pelo Comissário contra a Corrupção ou chefe de gabinete e pelo tesoureiro.

Artigo 12.º

Núcleo de Estudos e Organização

1. Compete ao Núcleo de Estudos e Organização, nomeadamente:
 - 1) Proceder aos projectos de estudo que lhe sejam determinados pelo Comissário contra a Corrupção, nomeadamente sobre a organização

e funcionamento de serviços contra a corrupção e de Ombudsman estabelecidos fora de Macau;

- 2) Colaborar na elaboração do plano e do relatório de actividades do Comissariado contra a Corrupção;
- 3) Organizar acções de formação;
- 4) Estudar e propor circuitos de expediente internos e normalizar os impressos de uso próprio do Comissariado contra a Corrupção;
- 5) Assegurar as traduções do Comissariado contra a Corrupção;
- 6) Gerir o Centro de Documentação do Comissariado contra a Corrupção.

2. Pode ser criada uma chefia funcional para coordenar o trabalho do Núcleo de Estudos e Organização.

Artigo 13.º

Departamento de Relações Comunitárias

1. Compete ao Departamento de Relações Comunitárias, especialmente, assegurar o contacto entre o Comissariado contra a Corrupção e a sociedade, realizar acções de sensibilização para o público, destinadas a limitar e prevenir a prática de actos de corrupção e de ilegalidade administrativa, e ainda tratar as informações relativas a actividades do Comissariado contra a Corrupção e as que sejam úteis para o desempenho de funções deste.

2. O Departamento de Relações Comunitárias compreende a Divisão de Sensibilização e o Núcleo de Relações Públicas e Imprensa.

Artigo 14.º

Divisão de Sensibilização

Compete à Divisão de Sensibilização, nomeadamente:

- 1) Organizar e promover a divulgação de publicações com interesse para os cidadãos;
- 2) Realizar acções de sensibilização para o público, destinadas a limitar e prevenir a prática de actos de corrupção e de ilegalidade administrativa;
- 3) Divulgar as medidas destinadas à prevenção de actos de corrupção e de ilegalidade administrativa, com vista à promoção de maior justiça, isenção e transparência da administração pública.

Artigo 15.º

Núcleo de Relações Públicas e Imprensa

1. Compete ao Núcleo de Relações Públicas e Imprensa, em especial:

- 1) Atender as pessoas que se dirigem ao Comissariado contra a Corrupção;
- 2) Assegurar o serviço informativo do público em geral;
- 3) Recolher, analisar, tratar, arquivar e divulgar a informação produzida pelos órgãos de comunicação social referente à actividade do Comissariado contra a Corrupção e outra de manifesto interesse para a prossecução das suas atribuições;
- 4) Assegurar o contacto com os órgãos de comunicação social, acompanhando a preparação e difusão dos materiais destinados à publicação;
- 5) Prestar apoio aos órgãos de comunicação social nos termos definidos pelo Comissário contra a Corrupção.

2. Pode ser criada uma chefia funcional para coordenar o trabalho do Núcleo de Relações Públicas e Imprensa.

Artigo 16.º

Centro de informática

1. Compete ao Centro de Informática, nomeadamente:

- 1) Executar o plano de informatização do Comissariado contra a Corrupção;
- 2) Assegurar o funcionamento dos meios informáticos adoptados e garantir a optimização da sua utilização;
- 3) Detectar novas necessidades em meios informáticos e fazer as respectivas propostas de aquisição;
- 4) Proceder à prospecção, recolha, tratamento e difusão de elementos informativos de índole quantitativa;
- 5) Promover a concretização do disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 10/2000 da Região Administrativa Especial de Macau, no âmbito de tecnologia de informática.

2. Pode ser criada uma chefia funcional para coordenar o trabalho do Centro de Informática.

Artigo 17.º

Direcção dos Serviços contra a Corrupção

1. Compete à Direcção dos Serviços contra a Corrupção praticar actos de investigação e de inquérito, referentes aos crimes e actos que se incluem no âmbito das atribuições e competências do Comissariado contra a Corrupção, e os actos concernentes, bem como organizar e assegurar a tramitação dos processos de declaração de rendimentos e interesses patrimoniais previstos na Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho.

2. Relativamente aos casos que caíam simultaneamente no âmbito penal e de provedoria de justiça, cabe ao director dos Serviços contra a Corrupção concertar o respectivo trabalho com a Direcção dos Serviços de Provedoria de Justiça.

3. A Direcção dos Serviços contra a Corrupção é dirigida por um director, cujas funções são desempenhadas por um adjunto do Comissário contra a Corrupção por inerência.

4. A Direcção dos Serviços contra a Corrupção compreende o 1.º Departamento de Investigação, o 2.º Departamento de Investigação e o Departamento de Apoio Técnico.

Artigo 18.º

1.º e 2.º Departamentos de Investigação

1. Compete aos 1.º e 2.º Departamentos de Investigação averiguar indícios e notícias dos crimes e actos que se incluem no âmbito das atribuições e competências do Comissariado contra a Corrupção.

2. Compete ao 1.º Departamento de Investigação investigar os crimes e actos referidos no n.º 1 do artigo anterior, cuja investigação se mostre mais complexa ou conexas com outras actividades delinquentes.

3. Compete ao 2.º Departamento de Investigação a investigação dos crimes e actos referidos no n.º 1 do artigo anterior, cujo processamento se mostre mais simples e rápido.

4. Cabe ainda ao 2.º Departamento de Investigação:

1) Assegurar o contacto com entidades estabelecidas fora de Macau que possam colaborar no desempenho das funções da Direcção dos Serviços contra a Corrupção, bem como prestar apoio na investigação dirigida pelas mesmas;

2) Coordenar as tarefas de protecção de testemunhas; e

3) Limitar e prevenir, no âmbito das atribuições do Comissariado, a prática de actos de corrupção e de fraude no âmbito do recenseamento eleitoral e das eleições para os órgãos da Região Administrativa Especial de Macau.

5. Os 1.º e 2.º Departamentos de Investigação são ambos dirigidos por um investigador-chefe geral, que é equiparado a chefe de departamento.

6. Os 1.º e 2.º Departamentos de Investigação podem dispor de grupos de investigação para desempenhar as suas funções.

Artigo 19.º

Departamento de Apoio Técnico

1. Compete ao Departamento de Apoio Técnico, especialmente:

- 1) Recolher a informação necessária ao desempenho de funções da Direcção dos Serviços contra a Corrupção;
- 2) Guardar as armas, munições e materiais de escolta;
- 3) Providenciar os meios técnicos necessários às investigações a realizar pelo Comissariado contra a Corrupção;
- 4) Conservar os meios de prova;
- 5) Prestar apoio nas averiguações internas do Comissariado;
- 6) Receber queixas e participações;
- 7) Assegurar a manutenção e tratamento dos processos;
- 8) Organizar e assegurar a tramitação dos processos de declaração de rendimentos e interesses patrimoniais previstos na Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho.

2. O Departamento de Apoio Técnico é dirigido por um investigador-chefe geral, que é equiparado a chefe de departamento.

Artigo 20.º

Direcção dos Serviços de Provedoria de Justiça

1. Compete à Direcção dos Serviços de Provedoria de Justiça analisar e tratar as queixas contra a ilegalidade administrativa, estudar e propor a formulação de recomendações para adopção de medidas de simplificação de procedimentos administrativos e relativas ao bom funcionamento dos serviços públicos, e estudar e analisar medidas que contribu

am para prevenir e limitar a prática de actos de ilegalidade administrativa e de corrupção, e a de actos de fraude praticados por funcionário.

2. Relativamente aos casos que caíam simultaneamente no âmbito penal e de provedoria de justiça, cabe ao director dos Serviços de Provedoria de Justiça concertar o respectivo trabalho com a Direcção dos Serviços contra a Corrupção.

3. A Direcção dos Serviços de Provedoria de Justiça é dirigida por um director, cujas funções são desempenhadas por um adjunto do Comissário contra a Corrupção por inerência.

4. A Direcção dos Serviços de Provedoria de Justiça compreende o 3.º Departamento de Investigação e o Departamento de Pesquisa.

Artigo 21.º

3.º Departamento de Investigação

1. Compete ao 3.º Departamento de Investigação, em especial:

1) Receber queixas e participações;

2) Realizar ou promover a realização por serviços públicos de diligências de investigação e de recolha de provas sobre indícios de ilegalidade e de injustiça de actos ou procedimentos administrativos;

3) Contactar, através de meios informais, os serviços participados, no intuito de corrigir actos ou procedimentos administrativos ilegais ou injustos atempadamente e com a maior brevidade possível;

4) Sugerir ao Comissário contra a Corrupção a formulação de recomendações aos serviços competentes, com vista à correcção de actos ou procedimentos administrativos ilegais ou injustos;

5) Solicitar ao Comissário contra a Corrupção que denuncie às entidades competentes para o exercício da acção disciplinar os indícios de infracções que apurar;

6) Acompanhar, sempre que as circunstâncias o aconselhem, o andamento de quaisquer processos nas entidades competentes para procedimento disciplinar;

7) Desempenhar as funções designadas pelo Comissário contra a Corrupção, com vista ao exercício de poderes atribuídos por lei ao Comissariado contra a Corrupção.

2. O 3.º Departamento de Investigação é dirigido por um investigador-chefe geral, que é equiparado a chefe de departamento.

3. O 3.º Departamento de Investigação pode dispor de grupos de investigação para desempenhar as suas funções.

Artigo 22.º

Departamento de Pesquisa

1. Compete ao Departamento de Pesquisa, nomeadamente:

1) Estudar soluções de simplificação de procedimentos administrativos e medidas que contribuam para prevenir e limitar a prática de actos de ilegalidade administrativa e de corrupção, e a de actos de fraude por funcionário;

2) Fiscalizar a licitude e a correcção administrativa de actos que envolvam interesses patrimoniais;

3) Elaborar, se tal for conveniente, pareceres e estudos incluídos no âmbito das atribuições e competências do Comissariado contra a Corrupção, a enviar para os respectivos serviços públicos ou a publicitar através dos serviços competentes do Comissariado contra a Corrupção;

4) Estudar medidas, com vista à melhoria do funcionamento dos serviços públicos e ao aumento de transparência do seu trabalho;

5) Estudar a legalidade de normas que afectem direitos, liberdades, garantias ou interesses legítimos de pessoas;

6) Assinalar as deficiências verificadas na legislação, formulando recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação ou su gestões para a elaboração de nova legislação;

7) Sugerir ao Comissário contra a Corrupção que proponha ao Chefe do Executivo a prática de actos normativos tendentes a melhorar o funcionamento dos serviços públicos e o respeito pela legalidade administrativa, designadamente no sentido de eliminação de factores que facilitem a corrupção e práticas ilícitas ou eticamente reprováveis;

8) Desempenhar as funções designadas pelo Comissário contra a Corrupção, com vista ao exercício de poderes atribuídos por lei ao Comissariado contra a Corrupção.

2. No exercício das suas funções, o Departamento de Pesquisa pode cooperar com os órgãos ou serviços competentes, com vista à procura de melhores soluções.

3. O Departamento de Pesquisa é dirigido por um investigador -chefe geral, que é equiparado a chefe de departamento.

4. O Departamento de Pesquisa pode dispor de grupos de trabalho para desempenhar as suas funções.

CAPÍTULO III

Administração financeira e patrimonial

Artigo 23.º

Regime financeiro

O SC segue o regime financeiro das entidades autónomas, com plano de contas privativo.

Artigo 24.º

Receitas

1. Constituem receitas do SC:

1) Dotações inscritas no orçamento geral da Região Administrativa Especial de Macau;

2) Saldo de gerência de anos findos;

3) Juros de disponibilidades próprias;

4) Produto da alienação de bens próprios;

5) Quaisquer outras receitas que sejam consignadas em lei.

2. O SC só poderá proceder à capitalização de fundos disponíveis mediante autorização do Chefe do Executivo.

Artigo 25.º

Despesas

1. Constituem despesas do SC:

1) Os encargos inerentes ao seu funcionamento, nomeadamente com pessoal, aquisição de bens e serviços, transferências e outras despesas correntes e de capital;

2) Os encargos da responsabilidade da Administração, relativamente às compensações mensais de aposentação e sobrevivência, a transferir para o Fundo de Pensões, Fundo de Segurança Social ou outras instituições de previdência.

2. O limite da competência do Comissário contra a Corrupção para a autorização de despesas é fixado por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 26.º

Regime patrimonial

O património do Comissariado contra a Corrupção é constituído pela universalidade dos bens e direitos que adquira para ou no exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 27.º

Regime

1. Ao pessoal do SC aplica-se o regime previsto no presente regulamento administrativo, e subsidiariamente o regime geral da função pública.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e independentemente do cargo para que hajam sido nomeados, os magistrados judiciais ou do Ministério Público e o pessoal dos serviços judiciários podem a qualquer momento optar pelo regime remuneratório das respectivas carreiras ou cargos de origem, nos termos da legislação vigente aplicável.

Artigo 28.º

Estatuto

1. O pessoal do Gabinete do Comissário contra a Corrupção, à excepção do pessoal das respectivas subunidades, tem estatuto e regime de recrutamento equiparados aos dos cargos correspondentes do pessoal dos Gabinetes dos Secretários.

2. O demais pessoal de apoio do SC, à excepção do de direcção e de chefia, e o pessoal em regime de colocação temporária, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 10/2000 da Região Administrativa Especial de Macau, pode auferir uma gratificação até ao montante de 30% sobre o respectivo vencimento base, a fixar por despacho do Comissário contra a Corrupção, a qual não pode ser acumulada com qualquer outra gratificação ou abonos por trabalho extraordinário.

3. O pessoal do SC não pode exercer outra função pública ou qualquer actividade privada, remunerada ou não, salvo as funções docentes

ou de investigação científica ou de formação profissional ligada à função pública, desde que haja compatibilidade de horário e autorização prévia do Comissário contra a Corrupção.

Artigo 29.º

Regime de exercício de funções

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 10/2000 da Região Administrativa Especial de Macau, o regime normal de exercício de funções do pessoal a que se refere o artigo anterior é a comissão de serviço.

2. O tempo de serviço prestado em regime de comissão de serviço no Comissariado contra a Corrupção por parte de magistrados providos em nomeação definitiva é considerado, para efeitos de antiguidade e aposentação, como se o tivesse sido na categoria de origem.

3. Podem exercer funções no SC, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, funcionários ou agentes da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau.

4. O pessoal colocado no SC em regime de requisição ou destacamento não está sujeito aos períodos de duração previstos, respectivamente, nos artigos 33.º e 34.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 30.º

Pessoal em situação de aposentação

Ao pessoal em situação de aposentação que seja nomeado para exercer funções no SC, aplica-se o regime remuneratório previsto no regime geral da função pública, ficando ainda abrangido pelo disposto no n.º 3 do artigo 28.º.

Artigo 31.º

Dotação de pessoal

A dotação de pessoal do SC é a constante do anexo I ao presente regulamento administrativo, do qual faz parte integrante, e pode ser

alterada por Ordem Executiva do Chefe do Executivo, sob proposta do Comissário contra a Corrupção.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Regime alternativo

Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 10/2000 da Região Administrativa Especial de Macau, é facultada ao Comissário contra a Corrupção, adjuntos e demais pessoal, se forem magistrados, a opção pelo estatuto próprio nos termos da legislação vigente aplicável.

Artigo 33.º

Cópias substitutivas e certidões

O Comissário contra a Corrupção pode mandar extrair cópias ou microformas em substituição da respectiva documentação para suporte arquivístico adequado, as quais têm a mesma força probatória que o original, desde que devidamente autenticadas.

Artigo 34.º

Logotipo

O logotipo do Comissariado contra a Corrupção é o constante do anexo II ao presente regulamento administrativo, do qual faz parte integrante.

Artigo 35.º

Cartão de identificação

As designações e os modelos dos cartões de identificação, previstos no artigo 35.º da Lei n.º 10/2000 da Região Administrativa Especial de Macau, são os constantes do anexo III ao presente regulamento administrativo, do qual faz parte integrante, e podem ser alterados por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta do Comissário contra a Corrupção.

Artigo 36.º

Transição do pessoal

O pessoal do Comissariado contra a Corrupção, independentemente da sua forma de provimento, transita para os correspondentes lugares da nova estrutura, mantendo a sua situação jurídico-funcional.

Artigo 37.º

Execução orçamental

Em matéria de execução orçamental, referente ao SC, a competência do Chefe do Executivo é exercida pelo Comissário contra a Corrupção.

Artigo 38.º

Encargos

Até à entrada em vigor do orçamento do Serviço do Comissariado contra a Corrupção, os encargos resultantes da execução do presente regulamento administrativo são suportados por conta de quaisquer dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilize para o efeito.

Artigo 39.º

Norma revogatória

São revogados os modelos de cartões de livre trânsito e de identificação constantes do Anexo X do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, relativas ao Comissariado contra a Corrupção.

Artigo 40.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 17 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 217/2000

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 10/2000, Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção, o Chefe do Executivo manda:

1. Ao pessoal do Comissariado contra a Corrupção referido no n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 10/2000, é permitida a detenção, uso e porte de pistolas, revólveres e espingardas de calibre não superior a 9 mm (. 38).

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

21 de Novembro de 2000.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.